



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

**LEI Nº 1141/2026**  
**DE 22 DE MAIO DE 2026**

"Institui o Programa de Auxílio Estudantil – **EDUCA RIBEIRÓPOLIS** e dá outras providências."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições conferidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que, a **CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE** aprovou, e eu **SANCIONO** e faço **PUBLICAR** a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o **Programa de Auxílio Estudantil – EDUCA RIBEIRÓPOLIS**, constituindo estímulo e incentivo à permanência dos alunos da educação básica na esfera da Rede Pública Municipal de Ensino.

**Art. 2º.** O Programa instituído por esta Lei tem por objetivo principal possibilitar que o aluno- beneficiário aos alunos matriculados na Educação de Jovens e Adultos – EJA para que possa manter-se matriculado e com frequência regular em Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino.

**Art. 3º.** Para fins de participação no Programa de **EDUCA RIBEIRÓPOLIS** o aluno-beneficiário deverá estar matriculado em Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino e possuir frequência regular.

§ 1º Respeitada a previsão do *caput*, o Poder Executivo editará Decreto estabelecendo todos os requisitos para participação no **EDUCA RIBEIRÓPOLIS**.

§ 2º O descumprimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos acarretará a suspensão do aluno do Programa **EDUCA RIBEIRÓPOLIS**, na forma do regulamento.

**Art. 4º.** A participação no Programa **EDUCA RIBEIRÓPOLIS** confere ao aluno nele incluído o direito à percepção de um benefício pecuniário, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a ser pago pelo Município na forma estabelecida em Decreto.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS**

Parágrafo único. Respeitadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias, e em conformidade com o Artigo 70, da Lei 9.394 de 20/12/1996-LDB, o valor poderá ser revisto ou o benefício suspenso a qualquer tempo, mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art. 5º.** A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro de famílias participantes do Programa será a Secretaria Municipal de Educação e Cultura do município de que trata esta Lei que inserir ou deixar inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, deve ser responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício fica obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**Art. 6º.** As competências, atribuições e normas estabelecidas por esta Lei não excluem o exercício ou observância de outras que legal ou regularmente se constituam necessárias ao alcance das finalidades do Programa **EDUCA RIBEIRÓPOLIS**.

Parágrafo único. As normas regulamentares e as instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

**Art. 7º.** Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS**

financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, devendo, as respectivas despesas correr à conta de recursos oriundos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino —MDE e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) em dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o mesmo Poder Executivo, que fica autorizado a abrir os créditos adicionais especial que se fizerem necessários., observado o disposto nos artigos 40 a 46 da Lei (Federal) nº 4320, de 17 de março de 1964.

**Art. 8º.** Tem-se como parte integrante a esta Lei Ordinária o Anexo I.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

**Ribeirópolis/SE, 22 de maio de 2026.**

**ROGÉRIO SOBRAL COSTA**  
*Prefeito*



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS**

***ANEXO I***

**ÓRGÃO 2 – PREFEITURA MUNICIPAL RIBEIRÓPOLIS  
27024 - FUNDO MUNICIPAL DA EDUCACAO BASICA  
12.366.0104.2090 - DESENVOLVIMENTO E MANUTENCAO DO  
EJA - FUNDEB**

33904800 - 15400000 OUTROS AUX.FINANC. A PESSOAS  
FISICAS R\$ 1.000,00

33904800- 15001001 OUTROS AUX.FINANC. A PESSOAS FISICAS  
R\$ 5.000,00

**TOTAL R\$ 6.000,00**